TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250859/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 778/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. PARANA ESPORTE. Exercício Financeiro de 2021. REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 701/22-CGE (peça 36), constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, especificamente em relação ao item *"Formalização do Processo"*, em que não foi apresentada a relação de restos a pagar e demonstração das variações patrimoniais, documentações exigidas pela Instrução Normativa n.º 168/21. Desta forma, por meio do Despacho n.º 131/22-CGE (peça 37), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGE, a Paraná Esporte aduziu o contraditório (peças 42/45), apresentando o demonstrativo de saldo de empenho, variações patrimoniais aumentativas e demonstração das variações patrimoniais, em complementação aos documentos exigidos da Instrução Normativa n.º 168/21. Ao final, em face da documentação apresentada, requereu a regularização da suposta inconformidade encontrada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HSXA

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 881/22-CGE (peça 46) a **Coordenadoria de Gestão Estadual** concluiu pela regularidade das contas da PARANÁ ESPORTE, exercício 2021.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer n.º 37/23-2PC (peça 48) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Paraná Esporte atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 168/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, a entidade se manifestou encaminhando a documentação faltante, na oportunidade de contraditório, fato que atendeu aos apontamentos expendidos na Instrução n.º 701/22-CGE (peça 36).

Diante da documentação apresentada em contraditório, que supre a necessidade inicialmente apontada pela CGE, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Paraná Esporte, referente

[1] Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."
[2] Art. 16. As contas serão julgadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HSXA

ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULAR**, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos.

II – Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HSXA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HSXA